ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-400/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8535/2013
PROTOCOLO	**:**	1420626
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é feita com ressalva, para recomendar ao dirigente ou gestor o efetivo cumprimento dos prazos para a remessa de documentos ao Tribunal, sob pena de sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, dos procedimentos de licitação (Convite n. 8/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 26/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa P. R. Pneus Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar ao Prefeito Municipal de Japorã, ou a quem sucedê-lo no cargo, o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal, sob pena de sanção, consoante o disposto no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 19095/2013 (peça n. 27), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas ao *procedimento licitatório* e à *formalização* contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-670/2014 (peça n. 28), e opinou pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que a etapa preliminar da contratação (1ª fase) se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento dos técnicos da 1ª ICE foi a remessa intempestiva da cópia do Contrato n. 26/2013 a este Tribunal.

Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e assim da legalidade do procedimento, visto que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Japorã quanto ao cumprimento do prazo.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer ministerial e voto nos seguintes termos:

1. declarar regulares e assim legais as etapas do procedimento licitatório e do ato de formalização do Contrato n. 26/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa P.R. Pneus Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno;

2. recomendar ao Prefeito do Município que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Depois de comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos regimentais, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator proferido do seguinte modo:

I - declarada a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, dos procedimentos de licitação (Convite n. 8/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 26/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa P. R. Pneus Ltda. - EPP;

II - recomendado ao Prefeito Municipal de Japorã, ou a quem sucedê-lo no cargo, o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal, sob pena de sanção.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto